

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão  
através de um serviço de programas televisivo temático de  
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura  
denominado *Q***

Lisboa

11 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/AUT-TV/2010**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Q*

#### **1. Identificação do pedido**

A **MÁ DA FOCA, S. A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 30 de Dezembro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *Q*.

#### **II. Instrução dos processos de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

### **III. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### **IV. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *Q***

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Q*, o qual tem como objectivo difundir os conteúdos produzidos pela empresa Produções Fictícias, S.A., designadamente *Talk Shows*, *Magazines* e programas de humor em língua portuguesa e, segundo o candidato, surge no território da televisão por cabo como uma alternativa especializada à actual oferta dos canais generalistas e preenche um nicho de mercado ainda livre, no que respeita aos canais temáticos; propõe-se difundir uma programação originariamente em língua portuguesa e “potenciar o aparecimento de novos talentos e formatos, contribuindo assim para o enriquecimento das indústrias criativas nacionais”; este serviço integrará a oferta base do pacote de canais do distribuidor MEO.
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do

cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (Anexo B);

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição dos meios humanos, constituídos por uma equipa que tem no total 25 pessoas, 5 pessoas integrando a Direcção do canal e 20 a equipa de produção, que se distribuem da seguinte forma:

Equipa de Produção (6); Equipa de Imagem e Som (7); Equipa de Edição (4); Equipa de Redacção (6); Equipa Criativa (5); Responsável Comercial (1); Responsável de Comunicação (1) e Assistente Administrativa (1).

- Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver:
  - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *Q*, o qual é descrito como “um projecto editorial que se situa no campo da liberdade de ideias, opiniões e diferenças, tendo por base os Princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o respeito pela Constituição da República Portuguesa, o respeito pelos direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei, expressando ainda o compromisso do estrito cumprimento da Lei da Imprensa (Lei nº 2 /99 de 13 de Janeiro), da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007 de 30 de Julho) e demais legislação aplicável e regulamentação aplicáveis, designadamente os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional;
  - ii) o horário de emissão do *Q* situa-se entre as 21 horas e 45 minutos e as 24 horas; no restante período do dia serão disponibilizados conteúdos gratuitos em formato *on demand*;

iii) as linhas gerais da programação;

iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: Q;

- Contrato de sociedade, Estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo (Anexo G);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (Anexo H);
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social (Anexo I);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela PT Comunicações, S.A., (Anexo J).

## V. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação dos serviços comparáveis e análise de performance operacional e financeira (benchmarking);
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao canal Q;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade do canal em análise.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um investimento reduzido, integralmente financiado por capitais próprios, um *free cash flow* positivo a partir do primeiro ano de projecções e pelo suporte financeiro e uso de infra-estruturas da Produções Fictícias.

## **VI. Linhas gerais da programação**

A sua programação diária que integra o período de emissão objecto do presente pedido autorização (das 21h45m às 24 h), consiste em talk shows temáticos, rubricas e magazines, a seguir descritos:

- *Talk shows* temáticos (50 minutos) - Conversas em que o anfitrião entrevistará em média 2 convidados, conterà ainda 1 ou 2 rubricas relacionadas com o tema do dia da semana;
- Rubricas (5 a 15 minutos) – Relacionadas com o tema do dia da semana, funcionam como espaços de ligação suficientemente autónomos para não se integrem nos magazines ou nos *talk shows*;
- Magazines (60 minutos) – Independentes do tema diário, divulgam novidade sobre temas variados (cinema, televisão, internet, música, livros e eventos sociais);

Embora o requerente se disponha a preencher o restante tempo com video a pedido – serviço não linear – a presente deliberação não se ocupa de tal emissão por a mesma não recair na actual Lei da Televisão.

## **VII. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 15 de Janeiro de 2010.

## **VIII. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional

e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Q*, a qual foi requerida pela entidade *A Má da Foca, S. A.*

A presente autorização circunscreve-se, de acordo com a legislação aplicável, ao projecto de emissão linear do serviço de programas televisivo *Q*.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Q* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira